



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Natividade

PROCESSO Nº: 5000077-10.2013.827.2727

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO

CHAVE DO PROCESSO: 773998928413

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar de obrigação de fazer movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE-TO.

Aduz em síntese que fora instaurado na data de 15 de abril de 2002, o Procedimento Administrativo Preparatório nº 010/02, com o fito de apurar a situação do "cemitério no município de Chapada da Natividade", o qual veio a ser reautuado sob o nº 10/2012.

Aponta que fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o município assumido as seguintes obrigações: a) construir muro com altura de dois metros, incluindo o alambrado, em todo o perímetro do cemitério; b) encaminhar mapeamento dos corpos já supultados; c) implantar sistema de controle de sepultamento com a expedição de guias numeradas; d) apresentar sondagem de subsolo.

Aduz ainda que às fls. 102/123, consta vistoria técnica realizada pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CAOMA), realizada em 03/08/2012, atestando o descumprimento integral do TAC.

Consta também que na data de 21/06/2012 foi realizada pelo NATURATINS, visita ao local, concluindo-se de forma semelhante à dos técnicos do Ministério Público (CAOMA).

A ilustre representante do Parquet Ministerial, notificou o então Prefeito Municipal de Chapada da Natividade, à época, no intuito de firmar novo Termo de Ajustamento de Conduta, não exarando o alcaide qualquer manifestação neste sentido, conforme certidão de fls. 203.

Ressalta que o último T.A.C foi assinado há mais de dez anos.

Requer a concessão de liminar para o fim de se determinar ao Município que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, providencie o licenciamento ambiental do cemitério local, com Resolução nº. 335/2003 do CONAMA, bem como apresente sondagem de subsolo, nos termos especificados no item anterior, sob pena de multa diária.

Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar outrora concedida, além de condenar o Município nas seguintes obrigações de fazer: a) Realizar a manutenção do muro, incluindo alambrado, que cerca o perímetro do cemitério, reforçando os pontos que se encontram abertos e/ou danificados; b) Encaminhar o mapeamento dos corpos que já foram sepultados; c) Implantar sistema de controle de sepultamento com a expedição de guias numeradas da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade; d) Implantar sistema de drenagem pluvial a fim de evitar interferência nos túmulos e erosão na próxima época de chuvas;

Informações do Município (evento 07, doc 13).

Decisão liminar positiva (evento 13, doc 17).



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)
[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14cb216e8f**

Contestação (evento 21, doc 21). Aduz que tem procurado cumprir, na quase totalidade todas as questões atinentes ao funcionamento do Cemitério local, tendo alocado recursos para adequação e melhoramento do local, no decorrer do ano de 2014. Que as questões levantadas já estão sendo saneadas.

Parecer técnico de monitoramento (evento 61, doc 45).

Manifestação final do MP (evento 98, doc 73).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito teve seu trâmite normal e está pronto para julgamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido merece guarida.

Em consonância com o disposto no art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, nos art. 3º e 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e levando-se em conta que os cemitérios são considerados áreas de impacto ambiental, haja vista que a decomposição dos corpos produz elementos que causam contaminação ambiental, foi editada a Resolução Conama nº 335/2003, estabelecendo normas e parâmetros técnicos para implantação, instalação e funcionamento dos cemitérios no Brasil, sendo o licenciamento ambiental uma de suas exigências. Leia-se: Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Ora, mesmo firmado Termo de Ajuste de Conduta pelo Município junto ao Ministério Público, bem como tendo este Juízo decidido no sentido de condenar o Município de Chapada da Natividade a dar cumprimento ao licenciamento ambiental de funcionamento do referido cemitério, apenas o Laudo de Sondagem de Subsolo fora realizado (evento 77, doc 57).

Ressalto que o Parecer técnico de monitoramento de evento 61, doc 45, conclui que as providências solicitadas não foram atendidas.

Com efeito, destaco que irregularidades consistem em áreas instáveis, tendo em vista a movimentação constante do solo oriunda da erosão, portanto o processo de contenção das erosões requer uma avaliação específica do seu entorno, suficiente para alcançar a estabilidade do terreno.

Logo, esse procedimento traz complexidade na esfera ambiental, em razão da interferência e modificação do meio ambiente local.

Então é estritamente necessária a concessão de licença ambiental para realizá-lo.

Desta forma, a terraplenagem deve decorrer da licença ambiental, por alterar por completo a estrutura e o nível do terreno, interferindo consideravelmente na função ambiental, o que configura atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

A pretensão do MP é legítima para impedir qualquer operação que interfira no meio ambiente, consubstanciado no art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81 e no art. 2º da Resolução/CONAMA n. 237/97, que determinam o prévio licenciamento para atividade potencialmente degradadora. São eles:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Lei n. 6.938/81).

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Res. CONAMA n. 237/97).



E a ausência da citada obra na listagem de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental na Resolução/CONSEMA n. 013/2012 não o classifica como atividade não degradadora.

Entendo ainda impossível listar todas as atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, o que por si não dispensa a observação da legislação ambiental para identificar eventuais atividades agressivas, não enumeradas expressamente pela legislação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO ÓRGÃO ESTADUAL. PROCESSO DE EROÇÃO NO TERRENO. OFÍCIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE TERRAPLENAGEM PARA CONTER AS VOÇOROCAS. INTERDIÇÃO DA OBRA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. TUTELA CONCEDIDA, QUE PROIBIU O ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CRIAR ÔBICE AO EMPREENDIMENTO. TERRAPLENAGEM ALICERÇADA EM DOCUMENTO ILEGÍTIMO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL. RISCO DE DANO GRAVE. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 00110190420168240000 Blumenau 0011019-04.2016.8.24.0000, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 20/06/2017, Terceira Câmara de Direito Público)



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ATIVIDADES INERENTES AOS CEMITÉRIOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ESCRITURADO. ART. 55, VI E XIII DA LEI N. 8.666/93. SANEAMENTO POSTERIOR. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DECRETADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam deva prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade. 2. No balanceamento dos interesses em jogo, entre anular o contrato firmado para a prestação de serviços de recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais, para a ampliação da vida útil dos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, ou admitir o saneamento de uma irregularidade contratual, para possibilitar a continuidade dos referidos serviços, in casu, essenciais à população, a última opção conspira em prol do interesse público. 3. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios objetivando a decretação de nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora da Licitação realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para a Concessão de Serviços Públicos precedido de Obra Pública sobre imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 (administração dos cemitérios do DF), ao argumento de que a inobservância do capital social mínimo exigido do edital de licitação, não configura mera irregularidade, ao revés, constitui vício grave capaz de nulificar o Contrato Administrativo, mercê de violar o disposto no art. 55, incisos VI e XIII, da Lei 8.666/93. 4. O princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, íntegros em sua validade. 5. Outrossim, convém ressaltar que a eventual paralisação na execução do contrato de que trata a presente demanda, relacionados à prestação de serviços realizada pelos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação dos referidos serviços, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, após a conclusão do procedimento licitatório in foco, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa licitante, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. 6. In casu, merece destaque as situações fáticas assentadas pelo Tribunal a quo, insindicáveis nesta Corte, assim sintetizadas: (a) o procedimento licitatório, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, teve como vencedor o Consórcio DCB, formado pelas empresas Dinâmica - Administração, Serviços e Obras Ltda.; Contil - Construção e Incorporação de Imóveis Ltda; e Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda, o qual, antes da assinatura do contrato administrativo, valendo-se de permissivo legal, constituiu a empresa denominada Campo da Esperança Serviços Ltda; (b) o Consórcio DCB, vencedor do procedimento licitatório sub examine, comprovou todos os requisitos para participação no certame, inclusive, a exigência do capital mínimo, de R\$ 1.438.868,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais); (c) a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, criada para substituir o consórcio vencedor do certame, inobstante obrigada ao cumprimento das exigências editalícias nos mesmos moldes do vencedor, mormente no que se refere ao valor do capital mínimo, foi constituída, inicialmente, com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi majorado para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante alteração dos seus atos constitutivos, e, posteriormente, ampliado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em razão do cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, com supedâneo no art. 798 do CPC, consoante se verifica da decisão de fls. às fls. 334/344. 7. Deveras, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, destacou que: "o princípio da continuidade dos serviços públicos admite o saneamento de uma irregularidade contratual, no intuito de atingir o interesse público. Correta a decisão do Tribunal a quo que entendeu possível a correção posterior de uma exigência prevista no edital de licitação (capital social mínimo de empresa) para preservar o bem comum dos administrados". (fl. 662) 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 950.489/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)



Por fim, como bem ressaltou o nobre representante do MP, considerando que a instalação de um cemitério é um empreendimento de enorme e vital utilidade pública, pode gerar ocasionar sérios danos ao meio ambiente, se não eficientemente gerido e administrado em estrita consonância com as cautelas ambientais.

Ante o exposto, sem delongas, na forma do art. 3º da lei 7347/85, mantendo a decisão liminar de evento 13, doc 17 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o requerido MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE-TO a:

- a. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar o licenciamento ambiental do cemitério local, conforme Resolução nº. 335/2003 do CONAMA, bem como apresentar sondagem de subsolo;
- b. Realizar a manutenção do muro, incluindo alambrado, que cerca o perímetro do cemitério, reforçando os pontos que se encontram abertos e/ou danificados;
- c. Encaminhar o mapeamento dos corpos que já foram sepultados;
- d. Implantar sistema de controle de sepultamento com a expedição de guias numeradas da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade;
- e. Implantar sistema de drenagem pluvial a fim de evitar interferência nos túmulos e erosão na próxima época de chuvas, **tudo** no prazo de 365 dias, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia, até o limite do valor necessário para regularizar o cemitério, e exaurir a pretensão desta ação, na forma do art. 11, da lei 7347/85.

JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) informando-lhe o teor desta sentença.

Custas e despesas processuais pelo MUNICÍPIO DE CHAPADA DE NATIVIDADE-TO. Sem honorários.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

P.R.I.

De Dianópolis para Natividade, 18 de maio de 2018.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito

Portaria nº 766, de 16 de abril de 2018 - DJ nº 4.246/2018.

